



Matias Barbosa, em 10 de março de 2025.

Ofício nº: 10/2025/GAB/PMMB

Ref: Projeto de Lei 028/2024

Ilm^a Sr^a Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro – Presidente CMMB.

Ilustres Edis:

Acuso o recebimento do ofício em epígrafe referenciado, encaminhado por essa E. Câmara Municipal, referente ao PROJETO DE LEI N.º.28/2024 que “*Institui a Política de Gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Público no Município de Matias Barbosa para Idosos a partir de 60 anos*”, o qual, infelizmente, sou obrigado a vetá-lo integralmente no uso das atribuições que me confere o artigo 62 da L.O.M.

Razões do Veto

Inobstante a louvável iniciativa dessa respeitável Câmara de Vereadores, o veto **integral** ao Projeto de Lei, ora proposto, se impõe por razões de ordem eminentemente jurídicas.

O Projeto de Lei em referência gera ônus de ordem orçamentária e financeira para o Município, na medida em que ocorre previsão de gastos sem apontamento da correspondente fonte orçamentária para a sua cobertura, sendo ainda que, alternativamente, caso esse custo seja repassado ao permissionário haverá a necessária aditivação à tarifa vigente, com elevado custo social aos demais usuários.

Sabe-se que o atendimento desse pressuposto é condição *sine qua non*, para aprovação de projetos que resultem em despesa para o Erário, o que, inobstante, não foi observado na formulação da proposição em comento.

Ademais, qualquer proposição que tenha repercussão orçamentária, criando ou aumentando despesas, como se verifica no presente caso, deverá ser de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme determina a atual Lei Orgânica em consonância com a Matriz Constitucional, até mesmo porque somente o Poder Executivo detém as condições e informações necessárias para, ao gerar despesas, atender aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), cujo escopo principal é o equilíbrio das contas públicas, o que passa necessariamente pelo planejamento das ações da Administração Pública.

Por consequência, as proposições de iniciativa do Poder Legislativo, não podem criar ou aumentar as despesas do Executivo, posto que a geração de qualquer despesa (criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental), haverá de se fazer acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, da LRF).



Em sendo assim, ou o custo será integralmente suportado pelo erário o que demanda o necessário impacto financeiro ou, em havendo repasse para que a concessionária do transporte público municipal incorpore os custos decorrentes da presente isenção à tarifa em operação haverá, por imperativo lógico, necessidade de aumento da mesma, com inerente impacto ao preço atualmente praticado, já que a isenção por todos os demais usuários será suportada.

Assim, ainda que a iniciativa dessa R. Casa Legislativa mereça ser aplaudida, a não observância da disciplina legal que rege a definição das despesas dos entes públicos, tornam impositiva a oposição de veto integral da presente proposição.

Nessas condições, com fundamento Lei Orgânica do Município, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado, tudo como acima fundamentado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo. Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

MAURÍCIO DOS REIS DOMINGOS

PREFEITO MUNICIPAL